



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	023
Proc.	412/2019
Resp.	

**LEI COMPLEMENTAR Nº 922**

**De 30 de janeiro de 2020**

**Autógrafo nº 001/2020 - Projeto de Lei Complementar nº 019/2019**

**Iniciativa: Vereador Edson Hel**

Cria o sistema – obrigatório – de reuso de água pluvial não tratada em imóveis residenciais e comerciais localizados no Município de Araraquara e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA,** Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, e de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 21 (vinte e um) de janeiro de 2020 (dois mil e vinte), promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica criado o sistema de reuso de água pluvial não tratada, o qual tem por objetivo a captação e utilização desta água por meio de reservatórios, poços ou valas de infiltração em imóveis residenciais e comerciais localizados no município de Araraquara.

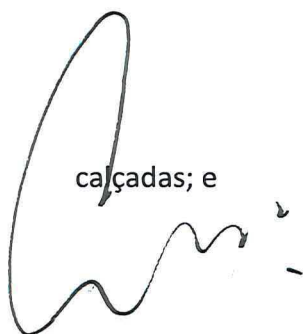
**Parágrafo único.** Funda-se a presente lei complementar nos seguintes princípios:

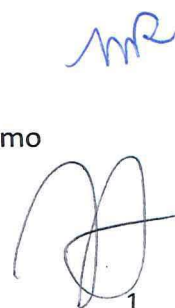
- I - uso racional dos recursos naturais;
- II - combate ao desperdício de água; e
- III - preservação do meio ambiente, dever conjunto do Estado e dos cidadãos.

**Art. 2º** É vedada a utilização de água pluvial não tratada para consumo pessoal, bem como quando for necessária a utilização de água potável, de modo a respeitar as normas sanitárias, de higiene e saúde.

**Parágrafo único.** Observada a vedação estabelecida no “caput” deste artigo, a utilização de água pluvial não tratada será livremente definida pelo proprietário do imóvel, para, exemplificativamente:

- I - descarga em vasos sanitários;
- II - irrigação de jardins;
- III - lavagens de veículos;
- IV - limpeza de paredes e pisos em geral;
- V - limpeza e abastecimento de piscinas;
- VI - lavagem de passeios públicos, tal como
- VII - lavagem de peças.

  
caçadas; e

  
1



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Folha	029
Proc.	412/2019
Resp.	[assinatura]

**Art. 3º** Os proprietários de imóveis que tenham construções, residenciais ou comerciais, com área a partir de 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados) deverão implementar junto a tais construções o sistema de reuso de água pluvial não tratada de que trata esta lei complementar, seja para a utilização desta nos moldes do art. 2º ou para – ambientalmente – alimentar o lençol freático por meio de infiltrações.

**§ 1º** Deverá ser instalado um sistema de dutos ou instrumentos similares que conduza a água por telhados, coberturas, terraços e pavimentos descobertos a um reservatório, poço ou uma vala de infiltração, com capacidade mínima de 2.000 (dois mil) litros, localizado no imóvel.

**§ 2º** Caso o proprietário do imóvel opte pela captação e utilização de água pluvial não tratada por meio de reservatório, a localização deste será de livre escolha por parte daquele, podendo ser utilizados:

I - filtros de descida e caixas d'água acima do nível do solo, para soluções mais simples; ou

II - cisternas e filtros subterrâneos, para soluções mais complexas, instalados dispositivos para a remoção de detritos.

**§ 3º** Devem constar no projeto arquitetônico a indicação do local a ser instalado o reservatório, poço ou a vala de infiltração, bem como a memória de cálculo do respectivo volume, sendo que o descumprimento destas disposições implicará na negativa de concessão da aprovação do projeto e, conseqüentemente, do alvará de construção.

**Art. 4º** Para a expedição do habite-se, quando for inviabilizada a verificação da fiscalização, o proprietário deverá comprovar, por meio de fotos, a existência do reservatório, poço ou da vala de infiltração no mesmo local indicado no projeto de que trata o § 3º do art. 3º.

**Art. 5º** A não implementação do sistema de reuso de água pluvial não tratada ensejará a aplicação de multa na ordem de 20 (vinte) Unidades Fiscais Municipais (UFMs) ao proprietário do imóvel.

**Parágrafo único.** Aplicada a multa disposta no "caput" deste artigo, disporá o proprietário do prazo de 6 (seis) meses para implementar o sistema de reuso de água pluvial não tratada, após o qual, sucessivamente, a multa será duplicada e será concedido novo prazo de 6 (seis) meses.



Folha	030
Proc.	412/2019
Resp.	

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**Art. 6º** Para a perfeita aplicação desta lei complementar, deverão ser observadas todas as normas vigentes aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), e outras normas técnicas aplicáveis estabelecidas pelos órgãos competentes.

**Art. 7º** A aplicação desta lei complementar restringe-se aos imóveis novos cujo projeto de construção, à época da sua publicação, ainda não tenha sido protocolado no setor competente do Município.

**Art. 8º** Esta lei complementar não desobriga os proprietários ao cumprimento das normas relativas às áreas de permeabilidade.

**Art. 9º** Fica revogada a Lei Complementar nº 865, de 28 de maio de 2015.

**Art. 10.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**, aos 30 (trinta) dias do mês de janeiro do ano de 2020 (dois mil e vinte)

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

**JULIANA PICOLI AGATTE**  
Secretária de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania, na data supra.

**MARINA RIBEIRO DA SILVA**  
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio 01/2020. ("RAP").